

Nº 25.279/2010 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "CDN I" e seus ocupantes, ocorrido nas proximidades da praia do Tinguá, município de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 02 de janeiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : João José Ferreira Neto  
(Proprietário/Condutor inabilitado)

Nº 25.414/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "NEVES V", ocorrido na baía de Guanabara, durante a travessia do terminal da Praça XV para Niterói, Rio de Janeiro, em 12 de março de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora : Exmº Srª Juiza Maria Cristina Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária)  
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)  
: Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)  
Advogado : Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281)  
Assist. da PEM : Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)  
Advogado : Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281)

Nº 25.445/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "NOVO EDMILSON PEIXOTO I", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 12 de agosto de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalante  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Edilson dos Santos Silva (Proprietário/Armador),  
Lucio da Silva Pantoja (Tripulante) e  
Carlitos Rocha dos Santos (Tripulante)  
Advogado : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)

Secretaria do Tribunal Marítimo, 27 de novembro de 2012.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de novembro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 271/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável às solicitações de alteração de nomenclatura de Programas de Pós-Graduação stricto sensu encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEs por Instituições de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23001.000076/2012-72, nos termos que se seguem: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cultura, Educação e Linguagens - código 28006011008P1, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Agroindustrial - código 42003016009P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Plástica - código 33009015038P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Translocional; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Extensão Inovadora e Desenvolvimento Rural Sustentável - código 40015017022P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - código 30011019005P9, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 261/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que aprovou as alterações solicitadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPEs) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que seguem: Fundação Getúlio Vargas - FGV/EESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agroenergia - código 33128014001P5, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Agronegócio; Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Tratamento da Informação Espacial - código 32008015003P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Geografia - Tratamento da Informação Espacial; Universidade Federal do Amazonas - UFAM: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Patologia Tropical - código 12001015010P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal do Ceará - UFC: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento - código 22001018011P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Direito; Universidade Federal do Espírito Santo - UFES: alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Patologia Geral das Doenças Infecciosas - código 30001013010D1, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas, retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biociências - código 52001016053P3, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa

de Pós-Graduação em Biologia das Relações Parasito-Hospedeiro; Universidade Federal do Paraná - UFPR: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Processos Biotecnológicos - código 40001016036P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ: alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Anatomia Patológica - código 31001017040D0, nível de Doutorado, para Medicina (Anatomia Patológica), retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Morfologia - código 33009015034P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Biologia Estrutural e Funcional. E, também favorável à solicitação de desativação dos seguintes Programas de Pós-Graduação: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): Programa de Pós-Graduação em Farmacologia Bioquímica e Molecular - código 32001010063P2, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC: Programa de Pós-Graduação em Metrologia Científica e Industrial - código 41001010042P4, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR: Programa de Pós-Graduação em Fotônica - código 40006018021P2, nível de Mestrado Acadêmico, conforme consta do Processo nº 23001.000013/2012-16.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2, 3 E 4 DE OUTUBRO/2012

##### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000064/2011-67 Parecer: CNE/CES 357/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Tubarão/SC Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, nas áreas de concentração "Direito Constitucional" e "Direito Penal" Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Direito, pelos 26 (vinte e seis) alunos, ingressantes nos anos de 1999 e 2000, relacionados em anexo, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina, sediada no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2012-98 Parecer: CNE/CES 358/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fernanda Maiara Reis Queiroz - Salvador/BA Assunto: Autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Fernanda Maiara Reis Queiroz, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14422466782, inscrita no CPF sob o nº 03208244541, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008655/2011-92 Parecer: CNE/CES 359/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SESU), que, por meio da Portaria nº 57, de 1º de junho de 2011, autorizou o curso de bacharelado em Direito com 100 (cem) vagas totais anuais, reduzindo em 140 (cento e quarenta) vagas o número inicialmente pleiteado pela Faculdade Del Rey Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 57, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2011, de forma que se mantenha o quantitativo de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Del Rey, com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2012-75 Parecer: CNE/CES 360/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Legislativo Brasileiro/Senado Federal - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro, a ser instalado na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), órgão vinculado ao Senado Federal, situado na Via N2 - Unidade de Apoio nº 5 - Praça dos Três Poderes - Região Administrativa I - Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008819/2011-81 Parecer: CNE/CES 361/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - Piracicaba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho

s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com sede na Rodovia do Açúcar, s/nº, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900631 Parecer: CNE/CES 362/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no Município de Jequié, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 357, bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712595 Parecer: CNE/CES 363/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE) - Ponta Grossa/PR Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede na Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 8.000, bairro Uvaranas, no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906492 Parecer: CNE/CES 364/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional Dom Bosco - Resende/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco, com sede no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB), com sede na Estrada Resende-Riachuelo, nº 2.535, bairro Campo de Aviação, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073715 Parecer: CNE/CES 365/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessado: Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, no bairro Água Verde, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906897 Parecer: CNE/CES 366/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro Tecnológico Delta Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Delta, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Delta, com sede na Avenida São Carlos, nº 911, Quadra 39 - Lote 23, bairro Jardim Planalto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906809 Parecer: CNE/CES 369/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda. - Viçosa/MG Assunto: Recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, instalada na Rua Gerhardus L. Voorpostel, nº 10, bairro Liberdade, no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006994 Parecer: CNE/CES 370/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu - Jaú/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Jahu, com sede no Município de Jaú, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Jahu, com sede na Rua Tenente Navarro, nº 642, bairro Chácara Miraglia, no Município de Jaú, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201101395 Parecer: CNE/CES 371/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Colégio Cultural Módulo S/C Ltda. - Juazeiro do Norte/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, Bairro de São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905525 Parecer: CNE/CES 372/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda. (SOFES) - Frutal/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Frutal, com sede no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Frutal, com sede na Rua Nova Ponte, nº 439, bairro Jardim Laranjeira, no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014296 Parecer: CNE/CES 373/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste - Taquara/RS Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Taquara, com sede no Município de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Taquara, com sede na Avenida Oscar Martins Rangel, nº 4.500, bairro Fogão Gaúcho, no Município de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011795 Parecer: CNE/CES 374/2012 Relator: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede na Avenida Rheingantz, nº 91, bairro Parque Residencial Coelho, no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910141 Parecer: CNE/CES 375/2012 Relator: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro de Iriú, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 20077540 Parecer: CNE/CES 376/2012 Relator: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo má-

ximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010202/2011-26 Parecer: CNE/CES 377/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União Educacional Cândido Rondon Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro), de um universo de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais, do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON, com sede no Município Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000090/2012-76 Parecer: CNE/CES 378/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Pós-Graduação stricto sensu em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos respectivos títulos de Mestre obtidos pelos estudantes Paulo Roberto da Silva Marcondes Cesar (RG 7.148.210 - SSP/SP), Maysa Duarte Venturini (RG 18.692.164 - SSP/SP), Patrícia de Medeiros Loureiro Lopes (RG 1.474.800 - SSP/PB) e José Carlos Camperlingo Pereira (RG 11.191.626 - SSP/SP) no curso de Mestrado em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000513 Parecer: CNE/CES 379/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: IESG - Instituto de Educação São Gabriel da Palha Ltda. - São Gabriel da Palha/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade São Gabriel da Palha Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade São Gabriel da Palha, a ser instalada na Rua Ely Cardoso, nº 45, bairro Santa Cecília, no Município de São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000100/2011-92 Parecer: CNE/CES 380/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, e apreciação de recursos e/ou pedidos de reconsideração de Instituições em face dos resultados obtidos por programas stricto sensu nessa Avaliação Trienal de 2010 Voto do relator: Em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) quanto ao resultado da avaliação promovida por esta Coordenação em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática ava-

liativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas/cursos, consoante a listagem atualizada restituída ao CNE pela CAPES, constantes do Anexo I a este Parecer, que trata dos programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES, bem como a proposta da CAPES sobre os programas/cursos constantes do Anexo II a este Parecer, que receberam recomendação de descredenciamento. Voto, ademais, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas Instituições/Programas relacionadas nos Anexos I e II, em face dos conceitos atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), pois esta Câmara de Educação Superior (CES) não possui competência para deliberar sobre o mérito das avaliações realizadas pela citada Coordenação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015904/2006-39 Parecer: CNE/CES 381/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional de Araras - Araras/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, bem como a suspensão, até o próximo recredenciamento, das suas prerrogativas de autonomia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia e Filosofia e a suspensão, até o próximo recredenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907066 Parecer: CNE/CES 382/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Educacional Monseñor Messias - Sete Lagoas/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas, com sede na Rua Mestre João Silvério, nº 480, Jardim Arizona, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de novembro de 2012.  
ANDRÉA TAUILL OSSLER MALAGUTTI  
Secretária Executiva  
Substituta

## ANEXO DO PARECER CNE/CES 357/2012

	Nome	RG
1	AURIVAN MARCOS SIMONATTO	11/8.1.885.290 SSP/SC
2	BEATRIZ HELENA BRAGANHOLO	4037648971 SSP/RS
3	DENISE SILVA DE AMORIN FARIA	2.297.045 SSP/SC
4	EDSON RODRIGUES DE SOUSA MAGALDI	8/R1.431.451 SSP/SC
5	FABIO ZABOT HOLTHAUSEN	2.937.399 SSP/SC
6	LAURO JOSE BALLOCK	OAB-SC 11513
7	LUIA MARTA CAMILO DAL ALBA	1007539231 SSP/RS
8	MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS	4088695-8 SSP/PR
9	NARA REGINA MELLO PINHO	5º/C-1.342.696- SSP/SC
10	RAQUEL DE SOUZA	23.620.114-1 SSP/SP
11	ROGERIO DE LUCA	14R/502.314 SSP/SC
12	WANIO WIGGERS	914.475-7 PM/SC
13	ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLEMBERG	2067495867 SJS/RS
14	CARLOS MOISÉS DA SILVA	916.109-0 PM/SC
15	CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI	OAB-SC 12842
16	CLAUDIA DAMASCENO PAZ	RG 3.523.993 SSP/SC
17	CLEUSA VALIM MARINI	OAB SC 12761
18	DANIELE COUTO DE OLIVEIRA	RG 8/C-3.040.092
19	GERALDO PAES PESSOA	RG 1.904.919 SSP/SC
20	GIOVANNI LIMAS FLORIANI	RG 1.826.130 SSP/SC
21	LESTER MARCANTÔNIO CAMARGO	RG 7049125219 SJTC/RS
22	MAURÍCIO NEVES DE JESUS	RG 2.706.016 SSP/SC
23	NARA MARIA FAORO BENVENUTTI	RG 2006180638 SSP/RS
24	PATRICIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA	RG 3.020.854 SSP/SC
25	PAULO CALGARO DE CARVALHO	RG 913.529-4 PM/SC
26	ZAIDA HELENA DE MORAIS HOFFMAN	RG 6035277951 SSP/RS

ANEXO DO PARECER CNE/CES 380/2012  
ANEXO I - programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES (após reconsideração da CAPES)

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020D4	ADMINISTRAÇÃO	Doutorado	6
2	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020M3	ADMINISTRAÇÃO	Mestrado	6
3	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019D6	ARQUITETURA E URBANISMO	Doutorado	5
4	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019M5	ARQUITETURA E URBANISMO	Mestrado	5
5	INTERDISCIPLINAR	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010055P1	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	28001010055F4	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	Mest. Profissional	3
6	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013D3	BIOQUÍMICA	Doutorado	4
7	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013M2	BIOQUÍMICA	Mestrado	4
8	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001D6	ONCOLOGIA	Doutorado	7
9	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001M5	ONCOLOGIA	Mestrado	7
10	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041D7	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Doutorado	3
11	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041M6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Mestrado	3

ANEXO II - programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento (após reconsideração da CAPES)

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	DIREITO	UNAERP	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	SP	SUDESTE	Privada	33032017007P0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	33032017007M0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	Mestrado	2
2	DIREITO	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	SP	SUDESTE	Privada	33057010003P3	DIREITO	33057010003M3	DIREITO	Mestrado	2
3	ENGENHARIAS I	FAACZ	FACULDADE DE ARACRUZ	ES	SUDESTE	Privada	30012015001P0	TECNOLOGIA AMBIENTAL	30012015001F2	TECNOLOGIA AMBIENTAL	Mest. Profissional	2
4	FILOSOFIA / TEOLOGIA: subcomissão FILOSOFIA	UGF	UNIVERSIDADE GAMA FILHO	RJ	SUDESTE	Privada	31006019001P6	FILOSOFIA	31006019001M6	FILOSOFIA	Mestrado	2
5	INTERDISCIPLINAR	UNEB	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	BA	NORDESTE	Estadual	28005015006P2	POLÍT. PÚB. GESTÃO DO CONHEC. E DESEN. REGIONAL	28005015006F5	POLÍT. PÚB. GESTÃO DO CONHEC. E DESEN. REGIONAL	Mest. Profissional	2

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO

**DESPACHO DA PRÓ-REITORA**

Processo nº 23005.003952/2010-11 - Interessado: Empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda.

- Vistos e examinados.
- Considerando o despacho de notificação de 20 de agosto de 2012, quanto à pretensão de Glosa por parte desta Administração no valor de R\$ 728.181,36 do contrato 06/2011, firmado para a execução da obra do prédio da Biblioteca central da UFGD encaminhado a essa Empresa;
- Considerando o despacho nº 73/2012/PF-UFGD/PGE/AGU, fls. 2431;
- Considerando a revisão expressa pelo Parecer Técnico/COPLAN/UFGD, fls. 2445 a 2478, com novo valor de glosa de R\$ 663.224,39 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos);

Decido:

I - Glosar a quantia de R\$ 663.224,39 (Seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) do Contrato nº 06/2011;

II - Fica a empresa intimada para, querendo, apresentar recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da lei.

SILVANA DE ABREU

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
CAMPUS PARNAÍBA

**PORTARIA Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº006/2012 - PARNAÍBA, de 05 de outubro de 2012, publicado no D.O.U. de 09 de outubro de 2012; O Processo nº 009920/12-85 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Fisioterapia do Campus de "Parnaíba", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Fisioterapia - Habilitando os candidatos: Guilherme Pertinni de Moraes Gouveia (1º lugar), Jairon Leite Chaves Bezerra (2º lugar), Sávila Francisca Lopes Dias (3º lugar), Bárbara Visciglia Minghini (4º lugar), e Gabriel Mauriz de Moura Rocha (5º lugar), classificando os quatro primeiros para contratação.

JOSÉ DUARTE BALUZ

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PORTARIA Nº 1.594, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd, de 28 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar a nova estrutura administrativa da Unidade de Atendimento à Criança - UAC, da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 2º - Extinguir o cargo de Chefe da Unidade, com Função Gratificada nível 3.

Art. 3º - Criar o cargo de Diretor da Unidade, atribuindo uma Função Gratificada nível 1.

Art. 4º - Criar a Coordenadoria Administrativa da Unidade de Atendimento à Criança, com a sigla CAd-UAC, atribuindo uma Função Gratificada nível 3 ao Coordenador.

Art. 5º - Criar a Coordenadoria Pedagógica da Unidade de Atendimento à Criança, com a sigla CPe-UAC, atribuindo uma Função Gratificada nível 5 ao Coordenador.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO**  
CAMPUS CERES

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 271, de 27 de novembro de 2012, publicada no DOU de 28 de novembro de 2012, Seção 1, página 11, onde se lê: ...previsto nos artigos 77 e 78, inciso II, V, e VII da Lei 8666/93...; leia-se: .... previsto nos artigos 86 e 87, inciso I, II e III da Lei 8666/93.

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

**PORTARIA Nº 989, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

1 - Alterar no Quadro de Funções das Portarias IFTM - Reitoria nº 263 de 01/06/2010, DOU de 02/06/2010; nº 606 de 13/09/2010, DOU de 17/09/2010; nº 488 de 07/07/2011, DOU de 15/07/2011; nº 502 de 13/07/2011, DOU de 15/07/2011; nº 653 de 22/09/2011, DOU de 28/09/2011, nº 199 de 21/03/2012, DOU de 26/03/2012, nº 325 de 04/05/2012, DOU de 14/05/2012, nº 430 de 06/06/2012, DOU de 08/06/2012, nº 560 de 26/07/2012, DOU de 27/07/2012 e nº 711 de 31/08/2012, DOU de 03/09/2012, respectivamente, as funções abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 19/11/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Gestão de Pessoas - Campus Avançado Patrocínio	FG-02	Função Gratificada	FG-02
Coordenação de Normatização e Sistematização de Procedimentos Administrativos - Reitoria	FG-02	Função Gratificada	FG-02
Coordenação de Orçamento e Finanças - Reitoria	FG-02	Função Gratificada	FG-02
Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Avançado Patrocínio	FG-02	Função Gratificada	FG-02
Coordenação de Serviços de Engenharia - Reitoria	FG-02	Função Gratificada	FG-02